



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 575/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 102 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 102 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"*

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:  
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda restringe indevidamente exercício de atividade tipicamente administrativa, mais especificamente o poder regulamentar e o poder de polícia, versando inclusive sobre hipóteses de aprovação tácita e imposição de prazos. Ademais a emenda pretende alterar atribuições de comissão vinculadas ao Poder Executivo, revelando ingerência em matéria reservada. Dessa forma, restou violado o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.316, DE 24 DE MAIO DE 2024 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO EM IMÓVEIS CONSOLIDADOS DE FORMA IRREGULAR - INTERFERÊNCIA DIRETA NAS ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, ao impedir o Município de realizar exigências para emitir certidão de número para imóvel irregular consolidado, com a finalidade de ligação de energia elétrica ou água e esgoto, interfere na atividade tipicamente administrativa e no poder de polícia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.281390-5/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO OU ATIVIDADES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - SUSPENSÃO DA EFIÁCIA DA LEI MUNICIPAL - CAUTELAR CONCEDIDA. 1. O deferimento de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a demonstração concomitante do fumus boni juris (probabilidade do direito) e do periculum in mora. 2. O parâmetro adequado, em ADI estadual, é a própria Constituição do Estado (art. 125, §2º, da CF/88) ou, ainda, normas da Constituição Federal que estabeleçam comandos de reprodução obrigatória. Precedentes do STF. 3. Em juízo de cognição não-exauriente, padece de vício de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que trata sobre a organização e atividades dos órgãos públicos de saúde do Município, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 66, III, 'e', e 90, V e XIV, da Constituição Mineira (aplicável, por simetria, aos Municípios). 4. Medida cautelar concedida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.538466-4/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/05/2025, publicação da súmula em 03/06/2025)*

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 102, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral